Introdução

Ações antiexacionais são ações propostas pelo contribuinte contra a exação, para que o Poder Judiciário avalie a legalidade da cobrança de certo tributo, exercendo controle sobre a atividade fiscal. Estas ações **podem ter um cunho declaratório, anulatório ou condenatório**.

Estas ações são denominadas **ações tributárias impróprias**, vez que se submetem ao regime do Direito Processual Civil, não existindo regulamentação própria dentro do ramo de Direito Tributário em nosso ordenamento.

A **legitimidade** para figurar no polo passivo destas ações é, primeiramente, da **Fazenda Pública** (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e administração indireta), que é responsável pela *exação*, pela cobrança do tributo do contribuinte.

Ação Declaratória

A ação declaratória, em matéria tributária, tem como característica peculiar ser uma ação de iniciativa do contribuinte. Essa modalidade de ação visa apenas a efeitos declaratórios, basicamente de três tipos:

- **a)** declarar a inexistência da relação jurídica tributária;
- **b)** declarar imunidade ou isenção fiscal do sujeito passivo;
- **c)** declarar importe menor a ser pago a título de tributação.

Tem como característica um duplo efeito: embora apenas o contribuinte possa ingressar com tal ação, é evidente que a sentença que dela resultar irá declarar a existência ou inexistência de uma dada relação jurídica. Pode, portanto, gerar efeitos tanto pró-contribuinte como pró-fisco.

A propositura da ação declaratória, por si só, não impede que sejam tomadas pelo fisco as providências formalizadoras do crédito tributário, como apurações diversas e o próprio lançamento. Ressalte-se que **a decisão proferida em ação declaratória não faz coisa julgada "erga omnes", mas apenas "inter partes"**.

Importante ressaltar a **impossibilidade de declaração de mero fato em sede de ação declaratória**, comportando uma única **exceção: falsidade de documento**. Neste mesmo sentido, é **impossível utilizar ação declaratória contra lei em tese ou interpretação de determinado tribunal ou órgão administrativo**.

Por outro lado, é **permitida a utilização do instituto da tutela provisória dentro de uma ação declaratória**, conforme disposto no Código de Processo Civil de 2015. Ressalte-se que, diferente da situação normal, o depósito não é necessário para que seja concedida a tutela provisória dentro de uma ação declaratória.

> *Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.*

Observe-se que ele ainda é possível para suspender a exigibilidade do crédito, mas o depósito não mais pode ser condição para a concessão da declaratória.

Por fim, importante afastar uma controvérsia acerca da possibilidade de concomitância entre a ação declaratória e a execução fiscal, vez que tal ocorrência é plenamente possível. Repise-se: **plenamente possível a concomitância entre execução fiscal e ação declaratória.**